



LEI Nº 1126 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.

Institui a cobrança de preço público pela concessão do direito de superfície e pela permissão de uso oneroso de vias e logradouros públicos, inclusive do subsolo, espaço aéreo e obras de arte do Município de Araruama, para a implantação de redes de infra-estrutura urbana, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARUAMA,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º. Fica o Poder Executivo autorizado conceder o direito de superfície, na forma do Art. 100, ou a permitir, na forma do Art. 69, inciso VIII, ambos dispositivos da Lei Orgânica do Município, a título oneroso, o uso das vias e logradouros públicos, inclusive do subsolo, espaço aéreo e obras de arte do domínio municipal, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público ou privado, obedecidos os critérios determinados em regulamento próprio e demais atos normativos:

§1º. A concessão do direito de superfície ou a permissão de uso de que trata o *caput* poderão ser dadas para fins de exploração lucrativa de serviços de utilidade pública em áreas predeterminadas e sob condições prefixadas ou para exploração publicitária.

§2º. O preço público pela concessão do direito de superfície ou pela permissão de uso será fixado e alterado através de decreto, na forma do Art. 116 da Lei Orgânica, considerando os seguintes aspectos:

- I. potencial econômico da infra-estrutura;
- II. estímulo à compatibilização do interesse municipal na indução ao crescimento de determinadas áreas, aliado à rentabilidade do produto;
- III. valor econômico do bem, considerando a sua finalidade;
- IV. peculiaridade de cada setor econômico envolvido;

§3º. O valor definido será adotado de forma isonômica para as atividades de igual natureza.

Art.2º. Para efeitos do disposto nesta lei, os serviços citados no *caput* do Art.1º são as redes para televisão a cabo, as redes e equipamentos para telefonia fixa e celular, a rede para o gás canalizado, os postes e redes de distribuição de energia elétrica, as estações de rádio base da telefonia celular, o mobiliário urbano, a rede para a água e esgoto canalizados, as infovias próprias para a Internet ou para a ligação dos sistemas em Intranet ou Extranet, rede para o transporte coletivo e dutoviário, bem como a adoção de outras tecnologias que impliquem em instalação e/ou extensão de redes aéreas ou subterrâneas na cidade ou que utilizem as obras de arte de domínio municipal para a implantação de serviços de interesse público.



§1º. As concessionárias, permissionárias e/ou autorizadas dos serviços de utilidade pública, proprietários de redes de infra-estrutura e correlatos, devem submeter-se ao procedimento de licenciamento prévio para a realização de obras em logradouros públicos, quer seja para implantação, manutenção e/ou extensão das redes, além de pagar a taxa de licença específica, como determina o Código Tributário do Município.

§2º. Constatada a viabilidade técnica da implantação ou extensão da rede de infra-estrutura, o processo de licenciamento será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para a elaboração do Contrato de Concessão do Direito de Superfície ou do Termo de Permissão de Uso oneroso.

§3º. A falta do licenciamento prévio para a realização da obra em logradouro público sujeita o infrator à multa de 10 (dez) UFISAS por dia, a partir da constatação da irregularidade.

§4º. Além da sanção prevista no parágrafo anterior, a falta de cumprimento da intimação fiscal para a regularização do licenciamento da obra em logradouro público está sujeita a embargo imediato e interdição do local.

Art.3º. As prestadoras de serviço de utilidade pública, cujas redes de infra-estrutura já estão implantadas no Município, deverão solicitar a Licença de Operação (LO) e o Contrato de Concessão do Direito de Superfície ou o Termo de Permissão de Uso no prazo de 06 (seis) meses a contar da publicação do decreto regulamentador desta lei.

§1º. A não observância do disposto no *caput* deste artigo implicará na suspensão de outros processos da prestadora de serviços de utilidade pública.

§2º. O preço, ainda que estimado, correspondente à concessão do direito de superfície ou à permissão de uso desses espaços públicos já ocupados será devido pelas pessoas jurídicas referidas no *caput* a partir da publicação do regulamento desta lei, independentemente da solicitação do licenciamento, do Contrato de Concessão ou do Termo de Permissão de Uso.

§3º. O descumprimento injustificado das determinações deste artigo e das suas normas complementares sujeitará o infrator às penalidades de advertência, caso o inadimplemento dure até 30 (trinta) dias e, após este prazo, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do preço público mensal incidente sobre o uso efetivo do solo, subsolo, espaço aéreo e obras de arte do Município, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo das demais cominações legais e regulamentares.

Art.4º. O órgão competente fará o zoneamento das redes aéreas e subterrâneas, no sentido de organizar a ocupação do espaço e do subsolo das vias e logradouros públicos, pelos diversos equipamentos de infra-estrutura urbana, estabelecendo faixas e profundidades de utilização de cada um deles.

Art.5º. Até o dia 31 de março de cada ano, as pessoas de direito público ou privado prestadoras de serviços de infra-estrutura deverão encaminhar à Secretaria de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos (SEOUP) os eventuais projetos de expansão de suas redes que envolvam ocupação de espaços públicos municipais, para que sejam promovidos os estudos prévios destinados à compatibilização dos respectivos interesses, na forma do regulamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE ARARUAMA
Gabinete do Prefeito



Art.6º. O Contrato de Concessão do Direito de Superfície será firmado de acordo com as normas estabelecidas pelo Estatuto da Cidade (Lei Federal n.º 10.257/01), pelo edital de licitação e, no que couber, pelo Art. 100 da Lei Orgânica.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 28 de dezembro de 2001.

Francisco Ribeiro
"Chiquinho do Atacadão"
Prefeito

DECRETO Nº 127 DE 21 DE AGOSTO DE 2002.

Regulamenta a Lei n.º 1.126/2001 que dispõe sobre a utilização do solo público para as finalidades que especifica e institui a cobrança de preço público pelo uso dos logradouros, inclusive do subsolo, espaço aéreo e obras de artes do Município, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARUAMA, Estado do Rio de Janeiro, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 68, incisos III e VII da Lei Orgânica do Município, e

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARUAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 69, incisos III e VII, da Lei Orgânica, e

Considerando o que determina o Art. 30, inciso VIII, e o Art. 182 da Constituição Federal que dá ao Município a competência para "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano" com o objetivo de "ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes";

Considerando que o Estatuto da Cidade, Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, dispõe no seu Art. 2º, inciso III sobre a cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

Considerando o que determina o Art. 14, incisos I, III e VIII da Lei Orgânica, que dá competência privativa ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local, elaborar o plano de controle de uso e ocupação do solo público e administrar os bens públicos;

Considerando ainda que o Art. 14, inciso XXIX, da Lei Orgânica, dispõe que o Município tem a competência privativa para regulamentar a utilização dos logradouros públicos;

Considerando, especialmente, que o Art. 14, inciso XXXI, da Lei Orgânica, determina ser competência privativa do Município

regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

Considerando que o Art. 69, incisos VIII e XXIII, e Art. 93, ambos da Lei Orgânica, dão competência ao Prefeito para administrar e permitir o uso de bens municipais por terceiros;

Considerando que o uso de bens do Município por terceiros poderá ser permitido, a título precário, ou concedido, conforme o interesse público o exigir, na forma do Art. 100, da Lei Orgânica;

Renata Maria Leal
Selyo: 22/08/02
D.



Considerando que o Art. 89, inciso I, alínea g, da Lei Orgânica, exige a edição deste dispositivo para regular a permissão de uso dos bens municipais;

Considerando as determinações do Art. 14, inciso V, e Art. 89, inciso I, alínea j, ambos da Lei Orgânica, que dispõe sobre a competência privativa do Município para fixar e cobrar preço público através de decreto;

Considerando a edição do Regulamento para Compartilhamento de Infra-estrutura entre os setores de energia elétrica, telecomunicações e petróleo instituído pela Resolução Conjunta ANEEL n.º 1, de 24 de novembro de 1999;

Considerando a necessidade de regulamentar a cobrança da Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras Realizadas em Logradouro público, como determina o Código Tributário Municipal de Araruama (CTMA, definir os critérios para o licenciamento prévio das obras e serviços em vias públicas e fixar as especificações técnicas dos elementos de cadastro das redes aérea e subterrânea de infra-estrutura já implantadas e das que estão projetadas;

Considerando, por fim, a edição da Lei n.º 1.126, de 28 de dezembro de 2001, que instituiu preço público pela concessão do direito de superfície e pela permissão de uso do solo, subsolo, espaço aéreo e obras de arte do Município de Araruama para a instalação, passagem e ampliação das redes aéreas e subterrâneas das concessionárias dos serviços de telecomunicações, água, esgoto, gás, energia elétrica, tv a cabo, transporte coletivo e dutoviário;

DECRETA:

Capítulo I Disposições preliminares

Art. 1º Para efeitos do disposto neste regulamento, considera-se:

I – permissionário ou concessionário: é aquele que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma rede de infra-estrutura urbana implantada nas obras de arte, no solo, subsolo ou espaço aéreo de vias ou logradouros públicos, mediante permissão ou concessão municipal.

II – agente ou operadora: pessoa jurídica que possui autorização, permissão ou concessão do governo federal, estadual ou municipal para a exploração de serviços de utilidade pública de energia elétrica, serviços de telecomunicações de interesse coletivo e restrito, fornecimento de água e gás canalizados, captação e tratamento de esgoto sanitário e serviço de transporte coletivo e dutoviário; .

III - detentor: aquele que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infra-estrutura;

IV - solicitante: é o agente interessado no compartilhamento de infra-estrutura disponibilizada por um detentor;



V - infra-estrutura: são os dutos, condutos, postes, torres, fios, plataformas, galerias, valas, antenas, mastros, suportes, estruturas de superfície e suspensas e equipamentos de propriedade, utilizados, direta ou indiretamente, sob a posse a qualquer título ou compartilhados pelos agentes que exploram os serviços de utilidade pública permitidos, autorizados ou concedidos de energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto, gás, transporte coletivo e dutoviário, bem como cabos metálicos, coaxiais e fibras ópticas não ativadas;

VI - compartilhamento: é o uso conjunto de uma infra-estrutura pelos agentes de serviço de utilidade pública;

VII - permitente/concedente: é o Município de Araruama, aquele que concede ou autoriza o uso de vias e logradouros públicos, inclusive do subsolo e espaço aéreo e obras de arte de domínio municipal, para os fins de que trata este Regulamento;

VIII - obras: as atividades que decorram da prévia programação e dependam de projeto aprovado pela Secretaria de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos (SEOUP);

IX - serviços: as atividades que impliquem na programação prévia de reparos em redes aéreas ou subterrâneas danificadas dependendo de projeto a ser aprovado pela Secretaria de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos (SEOUP);

X - reparos de emergência: aqueles que, quando não imediatamente executados, possam colocar em risco a segurança do tráfego e dos transeuntes, ou acarretar a imediata interrupção da prestação de serviços ou fornecimento do serviço de utilidade pública.

Capítulo II Das Redes de Infra-estrutura

Art.2º Fazem parte da rede de infra-estrutura urbana os equipamentos, instalações e as redes aéreas e subterrâneas, tais como as redes para televisão a cabo, as redes e equipamentos para telefonia fixa e celular, a rede para o gás canalizado, os postes e redes de distribuição de energia elétrica, as estações de rádio base da telefonia celular, o mobiliário urbano, a rede para a água canalizada e esgoto, as infovias próprias para a Internet ou para ligação dos sistemas em intranet ou extranet, a rede para transporte coletivo e dutoviário, bem como a adoção de outras tecnologias que impliquem em instalação e/ou extensão de redes aéreas ou subterrâneas na cidade ou que utilizem as obras de arte de domínio municipal, para a implantação de serviços de interesse público.

Art.3º Todos os interessados em realizar serviços, implantar e/ou ampliar as suas redes aéreas e subterrâneas em Araruama somente poderão fazê-lo após a compatibilização das mesmas a fim de evitar a proliferação de escavações e/ou instalações de equipamentos de forma aleatória no espaço local.

Parágrafo Único. É obrigatório o procedimento de licitação para a concessão ou permissão de uso do solo, subsolo ou espaço aéreo para a implantação e/ou extensão de redes



de infra-estrutura, na hipótese do compartilhamento não suprir a escassez de espaço público, determinando a exclusão de algum agente.

Art. 4º No caso de atendimento ao interesse público, as concessionárias de serviços de utilidade pública farão, às suas expensas, a remoção dos materiais, equipamentos e instalações de qualquer natureza, quando a medida for solicitada e no prazo determinado pela Prefeitura.

Art. 5º Os agentes e/ou detentores, de direito público ou privado, deverão encaminhar à Secretaria de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos (SEOUP) até o dia 31 (trinta e um) de março de cada exercício, os eventuais planos de expansão de suas redes, para que os interesses público e privado sejam compatibilizados quando da apresentação de projetos específicos.

Capítulo III

Dos critérios gerais para instalação das redes de infra-estrutura urbana

Art. 6º. A localização, implantação e funcionamento das redes de infra-estrutura respeitarão o disposto neste Regulamento e na legislação referente à ocupação de área pública, à preservação do patrimônio histórico e artístico, ao meio ambiente, à segurança, à saúde e demais normas atinentes à matéria.

Parágrafo Único. Fica proibida a implantação de rede de infra-estrutura em bens tombados individualmente e em suas áreas limdeiras, seja em superfície ou em espaço aéreo, exceto com parecer favorável dos órgãos responsáveis pela preservação do patrimônio histórico e artístico, conforme o caso.

Art. 7º. Fica proibida a implantação de rede de infra-estrutura urbana em Unidades de Conservação, nos termos da legislação específica, seja em superfície ou em espaço aéreo, exceto com parecer favorável dos órgãos municipais responsáveis pelo meio ambiente, conforme o caso.

Art. 8º. As empresas responsáveis pela implantação e funcionamento de redes de infra-estrutura adotarão medidas efetivas no sentido de minimizar os impactos ambientais adversos, inclusive no tocante ao aspecto visual.

Art. 9º. As redes de infra-estrutura em superfície conterão sinalização de advertência, identificando a empresa responsável e as recomendações de segurança destinadas ao público em geral, respeitada a legislação pertinente.

Art. 10. A Secretaria de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos (SEOUP) terá a competência de:

- I - disciplinar a utilização de logradouros para a execução de obras ou reparos;
- II - estabelecer a programação das obras ou reparos no território do Município;
- III - promover o entrosamento entre os órgãos públicos da administração direta e indireta, demais entidades, pessoas físicas ou jurídicas e agentes, detentores, solicitantes e permissionários do Município, prestadores de serviços de interesse público, para a melhor realização de obras e reparos nas vias públicas;



IV - controlar a execução das obras e reparos em vias públicas;

V - propor medidas para aperfeiçoar a legislação pertinente a obras e reparos em vias públicas.

Seção I

Dos armários de telecomunicações

Art. 11. Os armários de telecomunicações serão implantados de modo a evitar sua localização isolada, devendo preferencialmente situar-se:

I - junto a muros e edificações, ressalvadas as exigências técnicas e as normas de segurança do equipamento;

II - próximos a instalações técnicas e a mobiliário urbano existente.

Art. 12. Fica proibida a implantação de armários de telecomunicações em praças e em parques infantis.

Seção II

Do cabeamento

Art. 13. Fica permitida a implantação de cabeamento interligando equipamentos de telecomunicações, em subsolo e em espaço aéreo, devendo preferencialmente:

I - localizar-se em vias e logradouros públicos existentes, respeitado o traçado urbanístico projetado;

II - ser implantado em subsolo ao invés de em espaço aéreo, especialmente em áreas limdeiras a bens tombados individualmente e a Unidades de Conservação Ambiental.

Art. 14. Fica proibida a implantação de cabeamento aéreo na área de preservação do Conjunto Urbanístico e nas Unidades de Conservação Ambiental, exceto com a anuência dos órgãos competentes.

Art. 15. As caixas de visita da infra-estrutura de telecomunicações não obstruirão, em hipótese alguma, os passeios públicos e a circulação de pedestres e serão acabadas no nível do passeio ou a no máximo 20cm (vinte centímetros) acima do nível das áreas verdes.

Capítulo IV

Do licenciamento das obras de implantação das Redes de Infra-Estrutura

Art. 16. Os agentes, detentores e solicitantes, prestadores dos serviços de utilidade pública, devem submeter-se ao procedimento de licenciamento para

realização de obras realizadas em vias e logradouros públicos, para instalação, implantação e/ou extensão de suas redes.



Parágrafo Único. O solicitante interessado em compartilhar rede de infra-estrutura já instalada no subsolo ou espaço aéreo do Município também está obrigado ao licenciamento previsto no caput.

Art.17. O licenciamento das obras e serviços em vias e logradouros públicos, inclusive subsolo e espaço aéreo, deve submeter-se, no que couber, ao disposto na Lei Municipal 373/77 – Código de Obras e Urbanismo.

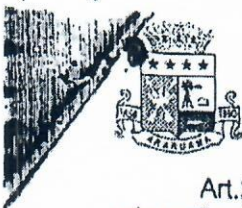
Art.18. O pedido de Licenciamento das obras deve conter os seguintes documentos:

- I - dados de identificação do requerente, conforme modelo anexo I;
- II – Termo de Compromisso, conforme modelo do anexo II;
- III – planta de localização da instalação ou ampliação da rede subterrânea ou aérea, na base digital indicada pelo Município;
- IV - projeto executivo, contendo a demarcação das redes públicas existentes, com as respectivas cotas, porte da vegetação arbórea ocorrente no passeio, os equipamentos de serviço existentes e o tipo de pavimento, em 03 (três) cópias impressas, escala compatível, e uma cópia em meio digital, na base indicada pelo Município;
- V – Estudo de Impacto de Vizinhança, quando for o caso;
- VI - memorial descritivo;
- VII – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)
- VIII – croqui de sinalização do canteiro de obra, conforme modelo do anexo III;
- × IX – Cronograma físico de execução da obra ou serviço, conforme modelo do anexo IV, exceto para as obras enquadradas no processo de licenciamento simplificado a ser regulado em ato do Secretário de Obras e Desenvolvimento Urbano;
- IX – comprovante do pagamento das taxas previstas em legislação específica;
- X – outros elementos considerados relevantes pela Secretaria de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos (SEOUP), de acordo com a especificidade de cada rede de infra-estrutura.

Parágrafo único. Os projetos das redes de infra-estrutura devem observar as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art.19. Na hipótese da rede aérea ou subterrânea passar por imóvel de propriedade particular ou de outro ente federativo é imprescindível a anuência do proprietário para o licenciamento.

Art.20. Na hipótese da rede aérea ou subterrânea incidir sobre bem público municipal, inclusive vias e logradouros, subsolo e espaço aéreo correspondente e obras de arte, é imprescindível a observância das regras contidas neste Regulamento.



Art.21. É vedado a qualquer órgão municipal autorizar a abertura de buraco ou da colocação de instalações, postes ou equipamentos do mobiliário urbano para fins de extensão e operação de redes, sem a observância do procedimento para o licenciamento da obra ou serviço.

Parágrafo Único. O pedido de licenciamento deve ser protocolado na Secretaria de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos (SEOUP) que, no prazo máximo de 90 dias, decidirá através de despacho fundamentado.

Art.22. O registro das informações decorrentes do Licenciamento será efetuado pelo órgão competente, que deverá manter o cadastro atualizado das redes aéreas e subterrâneas existentes no Município de Araruama.

Art.23. No cadastro municipal deverá ser anotada a limitação administrativa demarcada com a anuência do proprietário como área não edificável nos imóveis atingidos pelas redes aéreas e subterrâneas.

Parágrafo único. A limitação administrativa citada no caput constitui-se na medida da tubulação acrescida de 50 cm de cada lado. ?

Art.24. As diretrizes básicas a serem observadas quando do planejamento das atividades afetas a cada um dos agentes, detentores ou solicitantes, de direito público ou privado, no que pertine à execução de obras ou serviços e disposição dos equipamentos urbanos nos logradouros públicos serão estabelecidas através de normas complementares, que especificarão os documentos indispensáveis à instrução dos estudos técnicos a serem elaborados.

Parágrafo Único. As normas complementares deverão também fixar as especificações técnicas concernentes à apresentação dos elementos de cadastro dos equipamentos já implantados, transpostos ou colocados, dos serviços de levantamento topográfico e cadastral, bem como do estudo geotécnico do subsolo, contendo todos os elementos necessários à realização dos serviços.



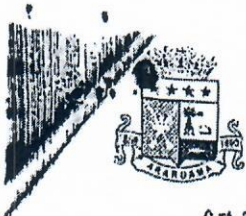
Capítulo V

Do contrato de concessão e do termo de permissão de uso

Art.25 A requerimento do interessado, o Município poderá conceder ou permitir o uso das vias e logradouros públicos, inclusive o subsolo e espaço aéreo correspondente, para implantação e ampliação das redes de infra-estrutura de serviços de utilidade pública, mediante contrato de concessão ou termo de permissão de uso, na forma do art. 1º da Lei n.º 1.126/2001 e da Lei Orgânica.

Parágrafo único. Constatada a viabilidade técnica da solicitação, a Secretaria de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos (SEOUP) deverá encaminhar o processo de licenciamento à Procuradoria Geral do Município, para fins de elaboração do contrato ou do termo a que se refere o caput deste artigo.

Art.26. O uso do espaço público municipal somente será permitido àqueles que estiverem regularizados, ou em vias de regularização, quanto ao registro das redes de infra-estrutura já instaladas de sua propriedade ou sob sua posse a qualquer título, mediante o respectivo licenciamento.



Art.27. Nos contratos de concessão e nos termos da permissão de uso deve constar cláusula explícita atribuindo ao empreendedor a responsabilidade pelo remanejamento, às suas expensas, da rede de infra-estrutura, na hipótese de construção de obra pública que exija tal providência, além das seguintes cláusulas obrigatórias:

- I - objeto
- II - direitos e obrigações das partes;
- III - valor do preço público pelo uso de bem público;
- IV - prazo de 10 (dez) anos para a permissão e de 20 (vinte) anos para a concessão de uso do solo;
- V - penalidades para os inadimplementos;
- VI - destinação do uso e proibição de alterá-lo;
- VIII - deve conter o projeto que determina o local e a extensão da intervenção como parte integrante;
- IX - correção monetária na menor periodicidade permitida por lei, de acordo com a variação do IGP-M;
- X - multa de 10% mais correção, se o atraso no pagamento do preço público exceder a 30 dias;
- XI - juros de 1% ao mês.

Capítulo VI
Do preço público

Art.28. A concessão e a permissão de uso das vias e logradouros públicos, inclusive do subsolo e espaço aéreo correspondente, e das obras de arte do domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por agentes, detentores ou solicitantes, de direito público ou privado, serão outorgadas pelos prazos fixados neste regulamento, mediante o pagamento de preço público, como determina a Lei n.º 1.126, de 28 de dezembro de 2001.

§1º. A concessão ou a permissão de uso de que trata o caput poderá ser dada para fins de exploração lucrativa de serviços de utilidade pública em área de dependência predeterminada e sob condições prefixadas.

§2º. Para organização e racionalização do espaço urbano, o Município deverá incentivar e potencializar o compartilhamento das redes aéreas e subterrâneas, como prevê a Resolução conjunta ANEEL n.º 1 de 24 de novembro de 1999.

§3º. Para a concessão ou permissão de uso do subterrâneo e do espaço aéreo deve ser observado o regime jurídico dos bens públicos, na forma descrita neste Decreto.

Art.29. O Município só emitirá o contrato de concessão ou o termo de permissão de uso de vias e logradouros públicos, inclusive do subsolo e espaço aéreo e obras de arte para a implantação ou expansão de redes de infra-estrutura em nome das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas que sejam integrantes do sistema nacional de telecomunicações, energia elétrica, petróleo e águas e estejam sob supervisão da agência reguladora específica.



Art.30. O preço público da concessão e da permissão de uso das vias e logradouros públicos é receita primária do município, devido pelo uso do patrimônio público.

§1º. O pagamento do preço público poderá ser feito mensalmente, tendo como vencimento o último dia de cada mês, pagos até o 5º dia útil do mês subsequente.

Art.31. O valor mensal do preço público devido será calculado da seguinte forma:

I - para o setor de telecomunicações:

Item	Preço Mensal	Observação
Dutos e condutos com até 10cm de diâmetros.	R\$ 0,35 por metro de linha implantada	Independentemente da quantidade de subdutos
Dutos com diâmetro superior a 10cm	$(D^2 / 100) \times$ extensão do duto em metros x R\$ 0,25, onde D=Diâmetro do duto em centímetros	Independentemente da quantidade de subdutos
Armários Ópticos	R\$ 160,00	Por metro cúbico
Estação Radio Base (ERBS - Antenas)	R\$ 160,00	Por metro cubico, sendo o mínimo de 6m ³ para ERBS.
Redes de fibras ópticas	R\$ 0,80 por metro de linha implantada	Por cada subduto
Rede de até 200m para ligação á unidade consumidora	R\$ zero	-----

II - para o setor de fornecimento de energia elétrica:

Item	Preço Mensal	Observação
Postes	R\$ 1,62	Unidade
Postes com transformadores	R\$ 2,43	Unidade
Dutos e condutos com até 10cm de diâmetros.	R\$ 0,12 por metro de linha implantada	Independentemente da quantidade de subdutos
Dutos com diâmetro superior a 10cm	$(D^2 / 100) \times$ extensão do duto em metros x R\$ 0,10, onde D=Diâmetro do duto em centímetros	Independentemente da quantidade de subdutos
Rede de até 200m para ligação á unidade consumidora	R\$ zero	-----

[Handwritten signature]



III - para o setor de água e gás: (preço unitário)

Item	Preço Mensal	Observação
Adutoras e ramais de alta pressão	R\$ 0,20	Metro linear
Rede de distribuição	R\$ 0,08	Metro linear
Rede de até 200m para ligação à unidade consumidora	Zero	-

Capítulo VII Das penalidades

Art.32. A desobediência injustificada às disposições constantes do presente decreto sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa diária:

- a) por não restaurar a via ou logradouro público à sua condição original no prazo fixado pelo Município – 10 (dez) UFISAS/DIA, como previsto no § 2º do Art. 176 da Lei Complementar n.º 23/2001 – Código Tributário do Município de Araruama;
- b) por não providenciar o licenciamento prévio para execução das obras de instalação ou expansão das redes - multa diária de 10 (DEZ) UFISAS, a embargo imediato e interdição do local, conforme §§ 3º e 4º do art. 176 da Lei Complementar n.º 23/2001 – Código Tributário do Município de Araruama;

III - suspensão da aprovação de novos projetos enquanto perdurar a infração, como previsto no §1º do Art. 3º da Lei n.º 1.126/2001;

IV - embargo da obra e interdição do local, se o licenciamento não for requerido em 48 (quarenta e oito) horas após a intimação fiscal, conforme determina o §4º do art. 2º da Lei n.º 1.126/2001.

§1º. A advertência será aplicada pela fiscalização municipal, em razão da inobservância das disposições deste Decreto e das Leis n.º 1.126/2001 e 373/77.

§2º. A pena de suspensão da aprovação de novos projetos será aplicada pelo órgão responsável sempre que, injustificadamente, persistir o descumprimento das determinações do Art. 3º, da Lei n.º 1.126/2001, por mais de 6 (seis) meses.

§3º. Da aplicação das penas previstas nos parágrafos anteriores caberá impugnação e recurso, na forma do Processo Contencioso Administrativo-Fiscal.

§4º. Além das penalidades previstas na Lei n.º 1.126/2001, no Código Tributário, no Código de Obras e Urbanismo e neste Regulamento, aplicar-se-ão as demais penalidades



previstas em legislação que normalize a implantação de redes de infra-estrutura urbana em áreas públicas ou privadas.

Art.33. Serão considerados dispostos clandestinamente os equipamentos, instalações e infra-estruturas implantados em desconformidade com o estabelecido neste decreto e como tais serão tratados conforme determina a legislação vigente, especificamente a Lei n.º 684/91 - Código de Posturas Municipais.

Parágrafo Único Em caso de impossibilidade de retirada imediata do equipamento do local onde foi disposto clandestinamente, o preço público será cobrado em dobro, até a cessação da irregularidade.

Capítulo VIII Disposições Finais e Transitórias

Art.34. Compete às Secretarias de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos e de Fazenda, além da Procuradoria Geral do Município, divulgar, difundir e fazer cumprir os termos deste Regulamento.

Art.35. As redes de infra-estrutura em processo de aprovação no Município devem submeter-se ao disposto no presente Decreto.

Art.36. Todos os interessados na colocação de redes na cidade e que quiserem utilizar o espaço público municipal poderão fazê-lo, desde que observadas as condições estabelecidas neste decreto e demais dispositivos legais.

Art.37. As prestadoras de serviço de utilidade pública deverão providenciar o cadastramento das redes de infra-estrutura já implantadas em Araruama no prazo de 06 (seis) meses a contar da publicação deste decreto.

§1º Os agentes, detentores ou solicitantes que tenham equipamentos já implantados, em caráter permanente, sejam de sua propriedade ou sob a sua responsabilidade, desde que estejam sendo utilizados para a exploração de atividade lucrativa, nas vias e logradouros públicos ou nas obras de arte do domínio municipal,

fornecerão à Secretaria de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos (SEOUP), cópia dos elementos cadastrais disponíveis, a fim de serem complementados os registros existentes e

organizados em banco de dados, para posterior expedição do Contrato de Concessão ou Termo de Permissão de Uso, observado o prazo previsto no caput.

§2º O preço público será devido desde a publicação deste decreto, independentemente da regularização da rede já implantada.

§3º A não observância no disposto no caput e no § 1º deste artigo implicará na suspensão de outros processos do requerente de ampliação e implantação de equipamentos ou redes subterrâneas ou aéreas no Município.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Gabinete do Prefeito

§4º Transcorridos 2 (dois) anos da data da publicação deste decreto, em havendo descumprimento do estabelecido neste artigo, o agente, detentor, solicitante ou permissionário perderá o direito à utilização do espaço que estiver ocupando, que poderá ser permitido ou concedido a outra concessionária interessada.

Art.38. Casos especiais ou omissos serão resolvidos pela Secretaria de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos (SEOUP).

Art.39 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araruama, em 21 de agosto de 2002.

Francisco Ribeiro
"Chiquinho do Atacadão"
Prefeito



SECRETARIA DE OBRAS, URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS
LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Integram a presente licença todas as normas para execução de obras e serviços em vias públicas.

Licença N°	
Órgão responsável	
Endereço	CNPJ/CPF. Insc. Munic.
Natureza da obra	Telefone

Firma executora		CNPJ/CPF.	
PREO		Insc. Munic.	
Endereço		Telefone	
Prazo	dias	Início	Término
() Passeio	() Pista	() Passeio e Pista	
Observações:		Área da Obra	m ²
		Área do canteiro	m ²
		Área Total	m ²

CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

- () A. As obras no passeio deverão ser executadas em lances distintos, sem interferir no tráfego.
- () B. As obras no passeio deverão ser executadas sem interferir no tráfego.
- () C. As obras na pista deverão ser executadas em etapas distintas, sem interromper o tráfego, ocupando o espaço mínimo necessário.
- () D. As obras deverão ser executadas sem interferir no tráfego, ocupando o espaço mínimo necessário na pista.
- () E. As obras na pista não poderão ser executadas no horário das ___h ___min às ___h ___min, deixando-se a pista totalmente liberada e em condições de tráfego, nesse período.

Observações:

1. É permitido a "parada", para carga e descarga, dentro do horário da licença, pelo tempo mínimo necessário.
2. O prazo para recuperação do pavimento é de _____ horas

Visto	Visto
SEOUP	GUARDA MUNICIPAL/FISCALIZAÇÃO
____/____/____	____/____/____

1ª Via SEOUP, 2ª Via GUARDA MUNICIPAL, 3ª Via Concessionária



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Gabinete do Prefeito

ANEXO I

Exmo. Sr.
Prefeito do Município de Araruama
Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos – Prefeitura de Araruama
Rua John Kennedy, 120 - Centro

Ref.: Licença para Obras ou Serviços Programados em Logradouros Públicos.

_____ / _____
sediada na _____
representada pelo(a) _____

vem solicitar a Vossa Excelência expedição de Licença de Obra ou Serviço conforme descrita abaixo.

LOCAL DA OBRA: _____

Nº DO CÓDIGO DO(S) LOGRADOURO(S): _____

NATUREZA DA OBRA: (informando inclusive se será executada só no passeio e/ou pista) _____

PROCESSO INICIAL (*): _____

ETAPA (*): _____

ÁREA DA OBRA: _____

ÁREA DO CANTEIRO: _____

ÁREA TOTAL: _____

PRAZO DA OBRA : _____

(*) PREENCHER EM CASO DE OBRAS SEQUENCIADAS

FIRMA EXECUTADORA: _____

sediada na _____

PROFISSIONAL RESPONSÁVEL _____, CREA Nº _____

88
/



ANEXO II TERMO DE COMPROMISSO

A.....
(Concessionária ou Permissionária de serviços públicos), pelos seus responsáveis, abaixo assinados, signatária deste Termo de Compromisso e responsável pela perfeita execução do reparo ou serviço, objeto da presente solicitação, declara assumir integral responsabilidade pelos possíveis danos causados ao logradouro público, comprometendo-se a:

1. recompor o pavimento da pista de rolamento de veículos ou de calçadas para a circulação de pedestres, de acordo com as Normas vigentes;
2. recompor, integralmente, qualquer sinalização horizontal e/ou vertical, atingidas pela execução da obra, reparo ou serviço;
3. recompor integralmente o trecho atingido, do pavimento de ciclovias, deixando-o nas mesmas condições de circulação e segurança, sem vestígios de remendos;
4. recompor todos os dispositivos do sistema de drenagem (muro, talude de rio e canal, galeria, poço de visita, caixa de areia, caixa de ralo, etc.), nas mesmas condições anteriores a obra, reparo ou serviço.
5. recompor, nas condições originais, os meios-fios e tentos (de qualquer natureza) atingidos;
6. recompor, nas mesmas condições anteriores a obra, reparo ou serviço, os equipamentos urbanos e obras de arte, prejudicados ou removidos para a execução da obra;
7. não danificar ou ferir espécie vegetal de qualquer porte ou, na impossibilidade de atendimento a este item, licenciar a poda ou remoção e executar replantio e a total recomposição das espécies vegetais envolvidas, conforme as determinações do órgão competente;
8. Implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário, da obra ou reparo em conformidade com a Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB) e das Normas Regulamentares do CONTRAN, responsabilizando-se pela inobservância de quaisquer normas previstas, independente das combinações cíveis e penais cabíveis;
9. reter na fonte e recolher ao Município, nos prazos fixados em regulamento próprio, o Imposto Sobre Serviços (ISS) incidente sobre os serviços contratados de terceiros e sujeitos à tributação pelo Município de Araruama.

Representante da Concessionária

PREO

